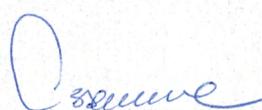
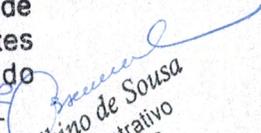


Ano 2017 Plenário das Deliberações		
<u>Protocolo</u> N.º 203, Liv. 024, Fls.65vEm 11/09/2017. às 16:35 hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2017

Autor: Vereador GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES - PSL

PROJETO DE LEI N.º 046 /2017, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

“Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas municipais, para alunos portadores de necessidades especiais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

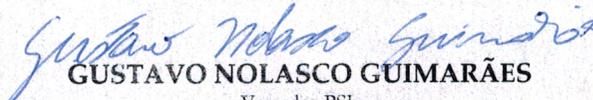
Art. 1º - Fica estabelecido que o município, através da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizará vagas nas unidades educacionais, para alunos portadores de necessidades especiais, dando prioridade aos que possuem domicílio próximo à escola.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá tomar todas as medidas necessárias, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 11 de setembro de 2017.


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador-PSL
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

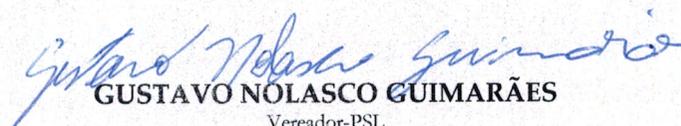
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é facilitar a vida dos pais e das crianças portadoras de necessidades especiais, que na maioria das vezes enfrentam sérias dificuldades no transporte das crianças à escola, especialmente, se as mesmas residem em um bairro e estudam em outro bairro mais distante.

A prioridade de vagas, neste caso, é extremamente necessária, pois facilita o acesso das crianças até suas unidades escolares, evitando assim, transtornos para os pais e as crianças.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Parecer nº: 095/2017

Projeto de Lei nº 046/2017, de 11 de setembro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães - PSL, que: "Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas municipais, para alunos portadores de necessidade especiais e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 046/2017, de 11 de setembro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães - PSL, que: "*Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas municipais, para alunos portadores de necessidade especiais e dá outras providências.*"

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o:

"Intuito é facilitar a vida dos pais e das crianças portadoras de necessidades especiais, que na maioria das vezes enfrentam serias dificuldades no transporte das crianças à escola, especialmente, se as mesmas residem em um bairro e estudam em outro, mais distante.

A prioridade de vagas, neste caso, é extremamente necessária, pois, facilita o acesso das crianças até suas unidades escolares, evitando assim, transtornos para os pais e as crianças."

03. Já o projeto: "*Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas municipais, para alunos portadores de necessidade especiais e dá outras providências.*"

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O Projeto Lei em questão, ao oferecer prioridade de vagas aos portadores de necessidades especiais em escolas municipais, acaba por ferir os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais. Pois, segundo a Constituição Federal cabe aos Municípios atuar prioritariamente na educação fundamental e infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (g.n.)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (g.n.)

11. - Sendo assim, forçoso concluir que os Municípios devem atender à demanda de alunos do ensino fundamental e infantil, na rede regular, sem possibilidade de restringir o acesso a quem quer que seja e por quaisquer razões. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96:

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - (...)

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

(...)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

12. - Ressalte-se que pouco importa o objetivo do legislador, se efetivamente quis limitar as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais ou, se pretendeu garantir a eles o direito de acesso ao ensino na rede regular, mas o fato é que com isso acabou por limitar um direito que para nenhuma criança pode ser limitado. Com efeito, determina a Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

13. - Aliás, outra não é a disposição contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 sobre o tema:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

14. – Neste interim, conforme exposto em linhas pretéritas, o Projeto Lei em questão, embora quer dizer ao contrário, acaba por dar tratamento diferenciado aos alunos portadores de necessidade, ao aplicar tratamento prioritário de vagas, ferindo os princípios e diretrizes constitucionais, pois, ao invés de aplicar tratamento especial aos portadores de necessidade, deveriam garantir a este grupo o acesso à educação.

III- CONCLUSÃO

15. - Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. - Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. - É o parecer, sob censura.

Barra do Garças – MT, 14 de setembro de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 046/2017 do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães (Vagas Portadores de Necessidades Especiais Escolas).

Barra do Garças-MT, 11/09/2017

Wellinton Pereira da Silva

Wellinton Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

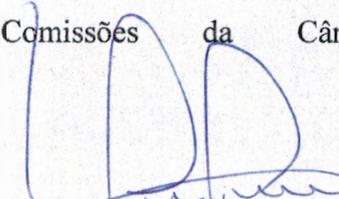
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

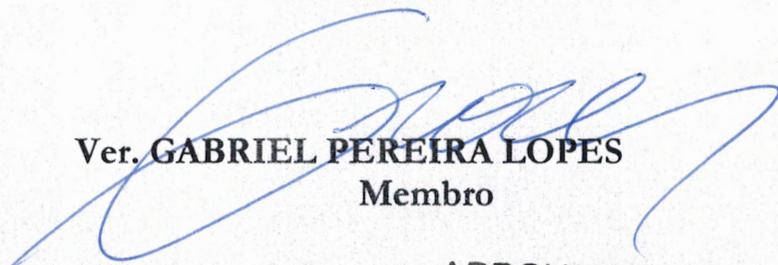
Projeto de Lei nº 046/2017 de
autoria do Ver. GUSTAVO NOLASCO
GUIMARÃES-PSL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

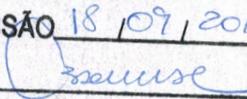
18 de Setembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

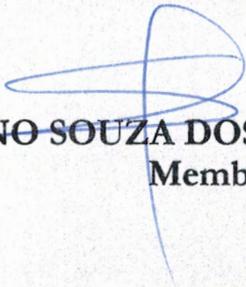
Projeto de Lei nº 046/2017 de
autoria do Ver. GUSTAVO NOLASCO
GUIMARÃES-PSL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

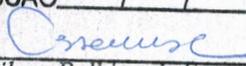
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Setembro de
2017.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 046/14 - Gustavo Nobre Guimarães - PSL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2014

Assinado
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996